

## INFORME JURÍDICO

ASSUNTO: Escolas e as relações de consumo

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

PALAVRAS-CHAVE: escola E consumidor

NÚMERO DE JULGADOS: 108 acórdãos

ELABORAÇÃO: 20/09/2019

### Aplicabilidade do CDC

**01-** As instituições de ensino se submetem ao regramento da legislação consumerista, assim, praticado o ato ilícito por elas, deve lhes ser imposto o dever de indenizar, visto que é de sua exclusiva responsabilidade se atentar às normas do órgão regulador que rege a matéria.

(4 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.409 - GO 20180176430-3)

(21 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.798 - SC 20160034716-4)

**02-** A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

(88 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 541.867 - BA 20030066879-3)

**03-** O CDC não incide nos contratos anteriores à sua vigência.

(100 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 55.648 – MG 9431542-2)

### Carga horária

**04-** Celebrado contrato de prestação de serviços com instituição de ensino superior para a ministração de determinado número de aulas, a redução posterior da carga horária com a consequente redução dos créditos, já quitados pelos alunos, enseja o dever da instituição de devolver os valores excedentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

(22 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.601 - SC 20120037232-5)

### Cláusulas abusivas

**05-** É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento da matrícula na instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso.

(68 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.936 - SP 20080181778-3)

**06-** É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, uma vez que consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados.

(79 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.257 - MG 20060085459-5)

(94 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 72.703 – SP 950042772-9)

## **Cobrança indevida**

**07-** Em relação às cobranças para a expedição de certidões e declarações, a legislação ordinária apontada no Recurso Especial – art. 1o., § 5o. da Lei 9.870/1999 e art. 42, parág. único do CDC – não apresenta qualquer vedação à sua prática, sendo inadmissível a interpretação, nesta seara, das normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas, aspecto já analisado pelas instâncias ordinárias, que concluíram não haver óbice normativo.

(01 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957858 - RJ 20160196955-0)

**08-** A forma de cobrança das mensalidades exorbitantes, constante no contrato de instituição de ensino superior que ofende o princípio da comutatividade do contrato, por colocar o consumidor em excessiva desvantagem, vai contra o artigo 51, IV, do CDC.

(44 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.308 - MG 20110091624-1)

(51 – STJ - AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.006 - SP 20110119659-6)

**09-** Após matrícula, havendo desistência do curso no prazo de 7 dias do início das aulas, deverá ser feita a restituição do valor da matrícula. A retenção caracteriza enriquecimento sem causa.

(99 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 81.862 – SP 950064951-9)

## **Danos morais**

**10-** A mera recusa da concessão de cartão de crédito não implica, por si só, abalo moral ao consumidor, sobretudo quando o fato concreto não extrapolou o âmbito interno da relação existente entre a instituição bancária e o correntista, nem foi atribuída à instituição alguma outra conduta que indique prática abusiva, ofensiva ou discriminatória apta a lhe imputar a responsabilidade por ato ilícito.

(8 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.971 - RS 20170105127-5)

**11-** É passível de condenação por danos morais da operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado.

(17 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.372 – RJ- 2016/0171425-8)

**12-** Causa indenização por danos morais e materiais decorrentes a publicidade enganosa realizada por instituição de ensino.

(18 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.571 - MG 20110224968-5)

**13-** Profissional do magistério que realizou pagamento e tinha frequência necessária em Curso Normal Superior mas, ao final, não recebe o diploma de conclusão do curso, tem direito de receber danos morais e materiais.

(27 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.302 – PR (2014/0171314-0)

**14-** Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

(42 – STJ - AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.107 - SC 20120273429-0)

**15-** É dever dos órgãos cadastrais de proteção ao crédito efetuar a notificação prévia do consumidor antes de incluir de seu nome no rol dos maus pagadores.

(50 – STJ - AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.011 - MG 20110120191-5)

### **Direito de informação**

**16-** Em se tratando, de relação de consumo, o dever de informação onera todo e qualquer prestador de bens e serviços. Por isso o consumidor tem direito à informação clara, precisa e objetiva (Lei 8.078/90, art. 6.º, III).

(48 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.538 - RJ 20120050696-2)

**17-** A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso.

(49 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.275 - SP 20090019668-6)

### **Direito Empresarial**

**18-** Registrada a marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços utilizá-la, ainda que parcialmente, na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades.

(90 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 198.609 - ES 19980093129-5)

### **Energia Elétrica**

**19-** As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública.

(55 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.795 - CE 20100131851-9)

(62 – STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845.982 - RJ 20060269086-7)

(67 – STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.764 - PB 20070173305-3)

(70 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 705.983 - RS 20040167691-0)

(77 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 594.095 - MG 20030171904-1)

(80 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 682.378 - RS 20040115619-1)

(81 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 721.119 - RS 20050012159-0)

**20-** A concessionária pode interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II).

(66 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.236 - PA 20080075224-8)

(72 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 943.850 - SP 20070088451-6)

(78 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 654.818 - RJ 20040049922-7)

(84 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 588.763 - MG 20030162458-3)

### **Indenização**

**21-** Sendo evidenciada a conduta abusiva da instituição de ensino, violadora dos deveres anexos aos princípios da boa-fé objetiva, da informação e transparência, que norteiam os contratos subsumidos ao Código de Defesa do Consumidor, é de seu dever a reparação da conduta violadora.

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.448 - RJ 20170136217-9)

### **Juros e Mora**

**22-** Não há qualquer incidência de dupla penalização ao consumidor no fato de a multa moratória incidir sobre o valor efetivamente contratado.

(20 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.814 - SP 20130405555-9)

**23-** Nos termos do artigo 52, § 1º, do Código de Processo Civil, "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação".

(36 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.105 - SP 20120242598-7)

**24-** A multa prevista no art. 56 do CDC não visa a reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim a punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

(59 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.146 - SP 20080052052-6)

**25-** É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(83 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 769.531 - RS 20050123524-0)

**26-** Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados.

(86 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 638.130 - PR 20040003079-1)

### **Legitimidade**

**27-** A jurisprudência do STJ vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando houver presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado.

(41 – STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.867 - AM 20100211976-0)

(54 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.867 - AM 20100050925-1)

(61 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.112 - PE 20090000350-4)

(64 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 933.002 - RJ 20070047268-0)

(76 – STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 466.861 - SP 20050017044-9)

**28-** Os "Centros Acadêmicos", nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular.

(52 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.273 - SC 20080181666-0)

**29-** São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

(65 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.158 - GO 20070288416-2)

**30-** O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando discutir a cobrança de taxa para expedição de diploma Universitário, por ser interesse de natureza disponível.

(82 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 683.705 - PE 20040063478-0)

**31-** O Ministério Público tem legitimidade para ação civil pública versando mensalidades escolares, uma vez que caracterizados na espécie o interesse coletivo e relevância social.

(92 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 138.583 – SC 9745816-4)

(93 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 168.881 – DF 9821831-9)

(95 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 108.577 – PI 9659673-5)

(96 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 95.993 – MT 960031524-8)

(97 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 89.646 – PR 960013499-5)

(101 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 34.155 – MG 930010339-3)

(107 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 39.757 – MG 930028819-9)

### **Livre concorrência**

**32-** Estabelece o art. 54 da Lei nº 8.884/94 que os atos que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

(57 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 615.628 - DF (2003/0215979-3)

### **Ministério Público**

**33-** O Ministério Público não detém o poder de, *per se*, determinar a quebra de sigilo fiscal e bancário, mas somente quando for precedida da devida autorização judicial, pena de macular de ilícita a prova obtida e, assim, imprestável para o fim de sustentar a ação penal ou decisão condenatória.

(89 – STJ - HABEAS CORPUS Nº 31.205 - RJ 20030189027-0)

### **Práticas abusivas**

**34-** Há legislação que permite a realização de programas de capacitação para todos os professores em exercício, não exigindo que os discentes sejam professores com vínculo formal com instituição pública ou privada.

(9 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.719 - PR 20140306391-4)

(10 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.139 - PR 20140260926-5)

**35-** É proporcional a retenção de 20% (vinte por cento) em favor da entidade de ensino, nos casos de cancelamento da matrícula, porquanto, "pelo simples fato de ter

criado uma expectativa à instituição de ensino, preenchido uma vaga que poderia ser utilizada por outra pessoa, criou-se uma responsabilidade ao consumidor, portanto, há o dever de pagamento da cláusula penal, desde que proporcional.

(16 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.554 - DF 20130008690-1)

**36-** Segundo o § 1º do art. 4º da Resolução n. 1/1999, do Conselho Nacional de Educação, os cursos sequenciais de formação específica podem ser encerrados a qualquer tempo, desde que seja assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

(23 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.852 - GO 20110132061-5)

(26 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.866 - RS 20090169307-1)

(35 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.769 - SP 20080223841-8)

**37-** Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99)

(74 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 837.580 - MG (2006/0077246-0)

(75 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 780.563 - PR 20050150644-8)

(85 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 660.439 - RS 20040072013-2)

(87 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 643.310 - PR 20040029850-5)

**38-** O ajuizamento de ação para cobrança de mensalidades, de um aluno que nunca assistiu a uma aula naquela universidade, constitui, sem dúvida, tentativa de enriquecimento ilícito, haja vista que a mesma estaria recebendo por um serviço que comprovadamente não foi prestado, locupletando-se ilicitamente.

(91 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 258.026 - RJ 20000043466-3)

## **Prescrição**

**39-** Segundo o entendimento pacificado do STJ, prevalece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC em relação ao prazo vintenário do CC/1916, nas ações de indenização decorrentes de fato do produto ou do serviço.

(5 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.398 - RJ 20170172503-1)

(73 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 773.994 - MG 20050135336-0)

## **Processual**

**40-** A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(2 - STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1785695 - PE 20180328030-4)

**41-** A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o comando legal inserido em decreto, portaria ou resolução não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial.

(14 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.581 - RJ 20150018189-0)

## Responsabilidade civil

**42-** O Decreto-Lei nº 25/37 incumbiu ao Estado, o ônus de conservar o bem tombado, mantendo-o dentro de suas características culturais, de providenciar a realização de obras de conservação e restauração, sob orientação e supervisão técnica do IPHAN.

(6 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.590 - RJ 20180026696-9)

**43-** As prestadoras de serviço de transporte ferroviário respondem por omissão ou negligência quando não cumprirem com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima.

(7 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.391 - RJ 20170217951-9)

**44-** Os estabelecimentos de ensino respondem objetivamente pelos danos causados aos alunos no período em que eles se encontrarem sob sua vigilância e autoridade, por força da aplicação da teoria do risco do empreendimento.

(11 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.249 - RJ 20160079236-7)

(28 – STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.687 - RS 20120019583-8)

(29 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.460 - RS 20130087314-0)

(31 – STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.687 - RS 20120019583-8)

**45-** A falta de esclarecimentos pela Universidade sobre a diferença entre licenciatura, licenciatura plena e bacharelado pode gerar responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo consumidor em virtude dessa deficiência de informação.

(15 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.842 - PR 20160175798-3)

**46-** A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.

(24 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.099 - PR 20150008551-9)

(33 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.773 - SP 20110009182-3)

(34 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.245 - SC 20130316994-1)

(38 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.364 - RJ 20120154341-9)

(39 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.638 - RS 20110162831-7)

(43 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.135 - MT 20100230883-3)

(45 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.224 - MG 20120144411-8)

(46 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.972 - PR 20120068700-6)

**47-** Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, *caput* e § 2º, do CDC.

(25 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.145 - SP 20080171611-0)

(58 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 998.265 - RO 20070248032-9)

**48-** A colocação à disposição de alunos e funcionários, de forma absolutamente gratuita, de local para o estacionamento de veículos, não implica o dever de guarda em relação à entidade educacional de fins não lucrativos, ainda mais quando não há qualquer espécie de serviço de segurança ou controle de entrada e saída dos usuários, mas tão somente funcionários com a função de disciplinar o trânsito.



(32 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.906 - SC 20110008179-8)

**49-** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei n. 9.394/1996) exige que sejam os cursos reconhecidos por prazo limitado de validade, sendo renovado o reconhecimento, periodicamente, após processo regular de avaliação (art. 46).

(37 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.685 - SP 20100162509-0)

**50-** Responde solidariamente, por reparação do dano sofrido, a instituição de ensino que contrata serviços de transporte escolar.

(47 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.284 - AM 20100104097-0)

**51-** A instituição de ensino superior que oferece curso de pós-graduação em convênio com universidade estrangeira, assegurando ao aluno a sua validade frente as leis do País, responde pelos prejuízos experimentados por ele, de ordem material e imaterial, em conformidade com a regra do art. 14 do CDC.

(53 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.188 - PR 20080255845-9)

**52-** Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança aos estudantes no campus, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, existindo a responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do Código de defesa do Consumidor.

(56 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 876.448 – RJ- 2006/0127470-2)

**53-** Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos.

(63 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 762.075 - DF 20050099622-8)

### **Repetição de indébito**

**54-** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor.

(13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.458 - SC 20170052247-0)

(19 – STJ - AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.864 – SC 20160054785-1)

### **Tributário**

**55-** A imunidade dos templos, prevista no art. 150, VI, "b", da CF, visa garantir a liberdade de culto e impede que a tributação reduza o patrimônio e as rendas ou que onere as atividades religiosas. Pretende-se, com isso, assegurar o exercício desse direito fundamental.

(60 – STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.582 - CE 20060187914-3)

**56-** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, na transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem comprove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, comprove estar expressamente autorizado a recebê-la.

(71 – STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.742 - ES 20060072718-6)